



São Mateus-ES, segunda-feira dia 05 (cinco) de janeiro de 2026.

MEMORANDO OF/PMSM/SMSPDS Nº 0001/2025

AO: SETOR LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Ilma. Sr.^a **RENATA ZANETE**

Agente de Contratações

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 0041/2025.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.184/2025.

Prezada Senhora;

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, resposta em atenção ao Recurso Administrativo, exarado no âmbito do Processo Administrativo nº 3.184/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 0041/2025.

Desta forma acolho o Recurso Administrativo interposto pela empresa Impacto Produções e Eventos LTDA, uma vez constatado que o equipamento ofertado pela empresa **COLBAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, não atende às exigências mínimas previstas no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto aos requisitos técnicos de Inteligência Artificial, Reconhecimento Facial e Análise Forense no Gravador.

Registre-se, ainda, a ausência de apresentação de Contrarrazões pela empresa **COLBAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, apesar de devidamente intimada.

Diante do exposto, solicito a desclassificação da empresa **COLBAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** e o regular prosseguimento do certame.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

RICARDO BORGO FEITOSA

Secretário Municipal de Defesa Social, Gestão de Risco
e Gerenciamento de Desastres
Decreto: 17.242/2025

PROCESSO Nº: 3184/2025

PARECER Nº: 2009/2025

ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025 – RECURSO LICITATÓRIO – PROCEDÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 041/2025**, que tem por objeto a **"AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAL DE VÍDEOMONITORAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES"**, em atendimento à **Secretaria Municipal Defesa Social**, conforme itens relacionados no Edital às fls. 170/184 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **IMPACTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** (fls. 760/767), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **COLBAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, que não apresentou Contrarrazões.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos

administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, imparcialidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital".

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** às fls. 760/767, pugnando em síntese pela desclassificação da Recorrida, que foi declarada vencedora.

Sustenta a Recorrente, que ao analisar a documentação técnica apresentada, verificou que o equipamento ofertado não atenderia

às exigências mínimas do edital e Termo de Referência, sobretudo quanto a inteligência artificial, reconhecimento facial e análise forense no gravador.

Esta Procuradoria, em consonância com a orientação consignada pela Pregoeira quanto à natureza eminentemente técnica da controvérsia, promoveu a instrução do feito mediante solicitação de parecer técnico à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a qual, após análise das especificações e da documentação apresentada, concluiu pela procedência das alegações recursais (doc. fl. 771), reconhecendo que o recurso interposto pela Recorrente merece acolhimento.

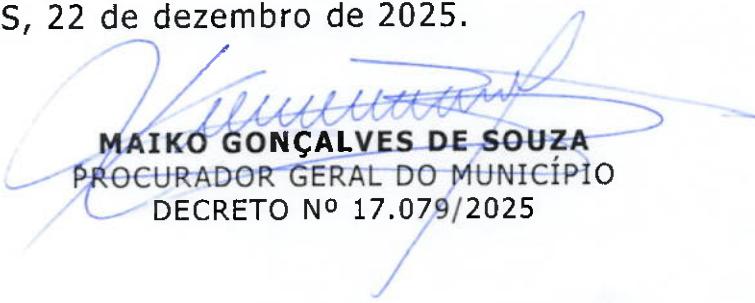
Dessa forma, diante da regularidade formal do recurso e da conclusão técnica acostada aos autos no sentido de que assiste razão à Recorrente quanto às inconformidades apontadas, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso administrativo.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE COLBAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTD**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 22 de dezembro de 2025.


MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 17.079/2025